

#### 4. S T J

**Publicação:** segunda-feira, 2 de outubro de 2017.

**Arquivo:** 135 **Publicação:** 6

#### **Coordenadoria da Quinta Turma Quinta Turma**

(6058) RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.807 - SP (2011/0211190-0) RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS RECORRENTE : VALTER xxxxxxxx ADVOGADO : **PAULO LOPES DE ORNELLAS** E OUTRO(S) - SP**103484** RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por VALTER ANDRADE DOS SANTOS, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Consta dos autos que o recorrente foi condenado, em primeira instância, como incurso no art. 302, parágrafo único, II e V (por duas vezes), e no art. 303 (por duas vezes), ambos da Lei n. 9.503/1997, na forma do art. 70 do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos de detenção, além de suspensão de sua habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 1 (um) ano. Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem deu parcial provimento, a fim de reduzir a pena do recorrente para 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, mantendo, no mais, a sentença condenatória. Sustenta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade aos arts. 155; 33, § 2º, "c", e 44, I e II, todos do Código Penal. Pleiteia, em síntese, a sua absolvição, por ausência de provas e, de modo subsidiário, a alteração do regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos. Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 710-714). O Ministério Público Federal opinou pelo parcial conhecimento do recurso e, na parte conhecida, pelo seu desprovimento (e-STJ, fls. 730-732). É o relatório. Decido. A existência de matéria de ordem pública, prejudicial ao exame do recurso, demanda a concessão da ordem, de ofício, para que se declare a extinção da punibilidade. Como determina o art. 110, § 1º, do Código Penal, "a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa". Na hipótese, excluindo-se o aumento decorrente da concurso formal de crimes (Súmula n. 497/STF), a pena aplicada ao recorrente foi de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção, (e-STJ, fls. 586-587), razão pela qual a prescrição da pretensão punitiva ocorre em oito anos (art. 109, IV, do CP). Transcorrido referido período desde a data da publicação da sentença condenatória (31/10/2007 - e-STJ, fl. 523) e não havendo outra causa interruptiva da prescrição, deve ser declarada extinta a punibilidade do recorrente. À vista do exposto, com fundamento no art. 110, § 1º, c/c art. 109, IV, do Código Penal, concedo habeas corpus, de ofício, para declarar extinta a punibilidade da recorrida, na Ação Penal n. 052.01.003733-2. Consequentemente, julgo prejudicado o recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de setembro de 2017. Ministro RIBEIRO DANTAS Relator